



Apelação Cível nº 0001047-33.2016.8.19.0005

Apelante: IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO MONTE ALTO

Apelado: LEONARDO BRANTES BACELLAR MENDES

Relator: Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO REGULAR. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por instituição religiosa contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer, determinando a instalação de isolamento acústico em imóvel para cessação de ruídos, com imposição de multa, custas processuais e honorários advocatícios.

2. A apelante requereu gratuidade de justiça, alegando ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. No mérito, defendeu a prevalência do livre exercício do culto religioso e questionou a metodologia da perícia.

3. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. A apelante foi devidamente intimada para o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso, mas permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e regular intimação, acarreta a deserção do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. O Código de Processo Civil prevê que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, deve ser concedido prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

6. A apelante não efetuou o recolhimento das custas processuais no prazo legal, mesmo após intimação específica.

7. A ausência de preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido por deserção.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Igreja Assembleia de Deus Ministério Monte Alto contra sentença proferida em demanda de obrigação de fazer proposta por Leonardo Brantes Bacellar Mendes em face da referida instituição religiosa, nos seguintes termos (id. 324):

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a instalar isolamento acústico no imóvel a fim de cessar os ruídos no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser majorada por este juízo. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Nas razões de apelação, a ré sustenta, preliminarmente, o pedido de gratuidade de justiça, argumentando que, por se tratar de instituição religiosa, não possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de suas atividades. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, alegando que houve aplicação excessivamente rígida das normas de direito de vizinhança em detrimento da garantia constitucional do livre exercício do culto religioso. Argumenta que a perícia utilizou metodologia mais restritiva do que a legislação municipal e que o laudo ambiental municipal anterior constatou níveis de ruído abaixo de 85 dB. Por fim, reitera o pedido de gratuidade de justiça e, caso mantida a condenação, pleiteia a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais (id. 353).



As contrarrazões ao recurso de apelação foram apresentadas tempestivamente (id. 376).

Intimação para juntar documentos (id. 408).

Gratuidade de justiça indeferida (id. 413).

É o relatório.

Verifica-se dos autos que a apelante não providenciou o recolhimento das custas processuais relativas ao presente recurso, embora devidamente intimada, conforme certidão constante do id. 416.

Sobre a matéria, dispõe a legislação processual civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

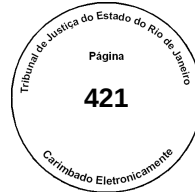
Assim, transcorrido o prazo, sem o devido recolhimento das custas, afigura-se inquestionável a ocorrência da deserção, sendo o apelo inadmissível por falta de pressuposto recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

0027738-60.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 13/05/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL. INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO. ARTIGO 1007, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível)



0808789-60.2023.8.19.0028 – APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 12/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. EMENTA: Apelação Cível. Indeferimento do pedido de gratuidade, por decisão preclusa. Intimado para o preparo, o apelante não atendeu a determinação. Deserção. Não conhecimento do recurso, na forma do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

0830805-55.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 12/05/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer o recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator

